DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3539/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/118788/2012
PROTOCOLO	: 1365488
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESA	: ÉDER UILSON FRANÇA DE LIMA (ATUAL) RENATO PIERETTI CÂMARA (À ÉPOCA)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 211/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2012
CONTRATADO	: VIVO S.A
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE 50 LINHAS DE TELEFONIA CELULAR COM TECNOLOGIA GSM (SENDO 40 NORMAIS E 10 SMARTPHONES) E QUATRO MODENS.
VALOR INICIAL	: R$ 35.446,72
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato n. 211/2012, realizado entre o Município de Ivinhema e a empresa Vivo S.A, tendo por objeto a contratação de 50 linhas de telefonia celular com tecnologia GSM (sendo 40 normais e 10 smartphones) e quatro modens, no período inicial de 03/07/2012 a 28/02/2013, posteriormente aditivado para o período de 01/03/2013 a 31/12/2013.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **formalização do Termo Aditivo n. 1/2013** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 3663/2015 (pç. 53, fls. 1907-1913), na qual concluiu pela irregularidade da execução do Contrato n. 211/2012 e Termo Aditivo n. 1/2013.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 10889/2015 (pç. 54, fls. 1914-1916), opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2013 e da execução financeira contratual, opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 211/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 211/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, no tocante à celebração do Termo Aditivo n. 1/2013 e à execução financeira do Contrato n. 211/2012, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO N. 1/2013

A.1. PUBLICAÇÃO E REMESSA AO TCE

Com a documentação juntada nos autos, pode-se denotar que o Termo Aditivo n. 1 ao contrato fora assinado em 01/03/2013, e sua publicação levada a efeito em 28/05/2013, com cerca apenas de 25 (vinte e cinco) dias de atraso.

Nesses termos, necessário apenas ressalvar o prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a respeito da necessidade de se dar publicidade aos atos contratuais, em imprensa oficial.

Quanto à remessa a este Tribunal, verifico sua intempestividade, uma vez que enviado apenas em 25/06/2013, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 211/2012	R$ 35.446,72
TOTAL ADITIVADO (TA)	R$ 35.446,72
TOTAL CONTRATADO (TC)	R$ 70.893,44
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 95.964,39
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 25.070,95

VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 70.893,44
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 66.945,87
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 65.889,20

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento não estão em harmonia, devendo o ordenador de despesa ter justificado a diferença de valores encontrada, após ter sido intimado para tanto, o que não ocorrera.

Neste contexto, como não foram apresentados documentos devidos, tais como notas de anulação de empenho ou notas fiscais e comprovantes de pagamento, o valor a maior do empenho restou injustificado, como bem citado pela 1ª ICE, o que segue abaixo:

> 1. Nota(s) Anulação de Empenho. Capítulo III, seção I, 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS 35/2011.
> 2. Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III, seção I, "1.3.1", letra "B", item 4 da IN/TC/MS 35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal 4.320/64 combinado com art. 73, II, "b" da Lei Federal 8.666/93.
>
> 3. Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, "1.3.1", letra "B", item 3 da IN/TC/MS 35/2011 combinado com o art. 64 e art. 63 §2º, da Lei Federal 4.320/64.

Sendo assim, a execução financeira do Contrato n. 211/2012 e de seu respectivo Termo Aditivo n. 1/2013 deve ser considerada irregular, posto que foi de encontro ao que determina as regras contidas na Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como na IN/TC/MS 35/2011.

Não bastasse, é preciso salientar que os documentos relativos à execução, remetidos a esta Corte de Contas, fora feito de forma intempestiva, na medida em que o último pagamento foi feito em 20/02/2014 e a remessa feita dia 15/12/2014.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1/2013 ao Contrato n. 211/2012,** realizado entre o Município de Ivinhema e a

empresa Vivo S/A **com a ressalva** de observância do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução financeira contratual** pela ausência de documentos imprescindíveis à análise processual, em desacordo com a Lei (federal) n. 4.320, de 1964, com a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como, com a IN/TC/MS 35/2011:

1. Nota(s) Anulação de Empenho. Capítulo III, seção I, 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS 35/2011;
2. Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III, seção I, "1.3.1", letra "B", item 4 da IN/TC/MS 35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal 4.320/64 combinado com art. 73, II, "b" da Lei Federal 8.666/93;
3. Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, "1.3.1", letra "B", item 3 da IN/TC/MS 35/2011 combinado com o art. 64 e art. 63 §2º, da Lei Federal 4.320/64.

III – aplicar multa, ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito de Ivinhema à época do fato, inscrito no CPF n. 390.231.411-72, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos relativos ao Termo Aditivo n.1 e à execução financeira do contrato em voga, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Moderniza-

ção e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF